

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 297

Senhores Deputados. — A vossa comissão de negócios estrangeiros, tendo examinado a proposta n.º 212-G, aprovando o tratado entre Portugal e os Estados Unidos da América, que submete a uma convenção internacional todos os litígios a que

os tratados de arbitragem não tenham aplicação, é de parecer que êle deve ser aprovado para rectificação, em vista das razões apresentadas no relatório que o precede.

Lisboa, em 15 de Junho de 1914.

José de Abreu.
João Barreira.
Caetano Gonçalves.
Urbano Rodrigues.

Proposta de lei n.º 212-G

Senhores: A Convenção de 4 de Fevereiro de 1914 entre Portugal e os Estados Unidos da América que, nos termos da Constituição da República, o Governo tem a honra de submeter à vossa aprovação é mais um testemunho do desejo e empenho das Nações modernas de afirmarem, quanto em suas forças caiba, e quanto as condições actuais do mundo o permitem, a aplicação dos princípios de direito e dos meios pacíficos na solução dos litígios internacionais.

Não é chegado ainda o momento, nem o futuro o deixa antever, em que o princípio da arbitragem, que a Constituição Portuguesa preconiza como o melhor meio de dirimir as questões entre países diferentes, poderá ser aceito sem restrições por todos os Governos nos seus tratados, como solução final e obrigatória de todos os litígios que as vias diplomáticas não lograram resolver directamente. Os tratados de arbi-

tragem em vigor excluem, na maioria, da sua esfera de aplicação, determinadas questões, as que, pelo seu alcance ou melindre, a opinião das chancelarias e dos povos não julgam muita vez susceptíveis de entregar à decisão final de terceiros.

Partiu de S. Ex.^a o Dr. Woodrow Wilson, Presidente dos Estados Unidos da América e do Secretário de Estado da República, Sr. Bryan, a proposta dum acôrdo, que preencha na medida do possível as lacunas inevitáveis dos actuais tratados de arbitragem e reduza a probabilidade de degenerar em conflito armado qualquer litígio, seja de que natureza fôr, que as vias diplomáticas não logrem resolver, e que as convenções de arbitragem não abranjam. Para execução dêsse pensamento foi-nos proposto, como a muitas outras Nações, um conjunto de cláusulas tendo por base o deferimento a uma comissão internacional, do exame de todos os

litígios naquelas condições e a obrigação para as partes adversas de não declararem a guerra enquanto tal comissão não tiver investigado e dado seu parecer sobre a questão. A colecção de documentos diplomáticos que constitui o *Livro Branco* desta negociação esclarece as suas particularidades e testemunha a maneira por que pelo Governo transacto o assunto foi cuidado. Ao apresentar-vos o tratado, e pedindo para êle a vossa aprovação, cumpre-me apenas salientar que a Convenção é a simples aplicação das ideas acima enunciadas, que a nossa adesão ao pensamento fundamental do plano americano foi precedida na sua realização prática pe-

la adesão em princípio de vinte e seis Nações ao mesmo pensamento, e que a Convenção corresponde aos intuitos constantemente afirmados pela República Portuguesa.

Nestas condições vos submetemos a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo único. É aprovado para ratificação o tratado assinado em Lisboa a 4 de Fevereiro de 1914, entre Portugal e os Estados Unidos da América, para submeter a uma comissão internacional todos os litígios a que os tratados de arbitragem anteriores não tenham aplicação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 21 de Maio de 1914.

Bernardino Machado.

O Presidente da República Portuguesa e o Presidente dos Estados Unidos da América, desejando consolidar os laços de amizade que os unem e promover também a causa da paz geral, resolveram celebrar um Tratado para êsse fim e nomearam seus Plenipotenciários:

O Presidente da República Portuguesa: Sua Ex.^a o Dr. António Caetano Macieira Júnior, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente dos Estados Unidos da América: Sua Ex.^a o Coronel Thomas H. Birch, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Estados Unidos da América junto da República Portuguesa.

Os quais, depois de se terem comunicado os seus respectivos plenos poderes, achados em devida forma, convieram nos seguintes artigos e os assinaram.

ARTIGO I

As Altas Partes contratantes concordam em que todos os litígios entre elas, de toda e qualquer natureza, a cuja solução os tratados ou acordos de arbitragem anteriores não tenham, pelos seus termos, aplicação, ou não sejam de facto applicados, serão, quando se tenham malgrado os meios diplomáticos de os resolver, submetidos, para investigação e informação, a uma Comis-

The President of the United States of America and the President of the Portuguese Republic, being desirous to strengthen the bonds of amity that bind them together and also to advance the cause of general peace, have resolved to enter into a treaty for that purpose, and to that end have appointed as their Plenipotentiaries:

The President of the United States of America: His Excellency Colonel Thomas H. Birch, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of the United States of America near the Portuguese Republic;

The President of the Portuguese Republic: His Excellency Dr. António Caetano Macieira Júnior, Minister for Foreign Affairs;

Who, after having communicated to each other their respective full powers, found to be in proper form, have agreed upon and concluded the following articles:

ARTICLE I

The High Contracting Parties agree that all disputes between them, of every nature whatsoever, to the settlement of which previous arbitration treaties or agreements do not apply in their terms or are not applied in fact, shall, when diplomatic methods of adjustment have failed, be referred for investigation and report to a permanent International Commission, to be

são Internacional, que será constituída pela forma determinada no artigo imediato; e concordam em não declarar guerra, ou romper hostilidades durante essa investigação nem antes de ter sido apresentada a informação.

ARTIGO II

A Comissão Internacional será composta de cinco membros nomeados como segue: um membro de cada um dos países, escolhido pelo respectivo Govêrno; um membro escolhido por cada um dos Governos em qualquer terceiro país; o quinto membro será escolhido de comum acôrdo entre os dois Governos, ficando entendido que não será cidadão de nenhum dos países. As despesas da Comissão serão pagas pelos dois Governos em igual proporção.

A Comissão Internacional será nomeada dentro de seis meses depois da troca das ratificações dêste Tratado, e as vagas serão preenchidas de acôrdo com a forma da nomeação original.

ARTIGO III

No caso em que as Altas Partes contratantes não tiverem conseguido solucionar um litígio pelos meios diplomáticos, submetê-lo hão imediatamente à Comissão Internacional para investigação e informação. A Comissão Internacional pode, contudo, oferecer espontâneamente os seus serviços para aquele fim, e, em tal caso, fá-lo há saber a ambos os Governos e solicitará a cooperação dêles na investigação.

As Altas Partes contratantes concordam em fornecer à Comissão Internacional Permanente todos os meios e facilidades requeridas para a sua investigação e informação.

A informação da Comissão Internacional estará terminada dentro de um ano depois da data em que declare ter começado a sua investigação, salvo se as Altas Partes contratantes, por mútuo acôrdo, limitarem ou alargarem o prazo. A informação será feita em triplicado; uma cópia será apresentada a cada um dos Governos, e a terceira conservada pela Comissão para os seus arquivos.

As Altas Partes contratantes reservam-se o direito de proceder independentemente no assunto sujeito do litígio depois de lhes ter sido apresentada a informação da Comissão.

constituted in the manner prescribed in the next succeeding article; and they agree not to declare war or begin hostilities during such investigation and before the report is submitted.

ARTICLE II

The International Commission shall be composed of five members, to be appointed as follows: One member shall be chosen from each country, by the Government thereof; one member shall be chosen by each Government from some third country the fifth member shall be chosen by common agreement between the two Governments, it being understood that he shall not be a citizen of either country. The expenses of the Commission shall be paid by the two Governments in equal proportion.

The International Commission shall be appointed within six months after the exchange of the ratifications of this treaty; and vacancies shall be filled according to the manner of the original appointment.

ARTICLE III

In case the High Contracting Parties shall have failed to adjust a dispute by diplomatic methods, they shall at once refer it to the International Commission for investigation and report. The International Commission may, however, spontaneously offer its services to that effect, and in such case it shall notify both Governments and request their cooperation in the investigation.

The High Contracting Parties agree to furnish the Permanent International Commission with all the means and facilities required for its investigation and report.

The report of the International Commission shall be completed within one year after the date on which it shall declare its investigation to have begun, unless the High Contracting Parties shall limit or extend the time by mutual agreement. The report shall be prepared in triplicate; one copy shall be presented to each Government, and the third retained by the Commission for its files.

The High Contracting Parties reserve the right to act independently on the subject matter of the dispute after the report of the Commission shall have been submitted.

ARTIGO IV

O presente Tratado será ratificado pelo Presidente da República Portuguesa, em harmonia com as leis constitucionais da República, e pelo Presidente dos Estados Unidos da América, por conselho e com o consentimento do Senado da República, e as ratificações serão trocadas no mais breve prazo possível. Entrará em vigor imediatamente depois da troca das ratificações, subsistirá pelo espaço de cinco anos, e continuará daí por diante em vigor até doze meses depois duma das Altas Partes contratantes ter notificado à outra a intenção de lhe fazer cessar os efeitos.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciários assinaram o presente Tratado e lhe apuseram os seus selos.

Feito em duplicado, nas línguas portuguesa e inglesa, em Lisboa, aos 4 dias de Fevereiro de mil novecentos e catorze.

ARTICLE IV

The present treaty shall be ratified by the President of the United States of America, by and with the advice and consent of the Senate thereof; and by the President of the Portuguese Republic in accordance with the constitutional laws of the Republic; and the ratifications shall be exchanged as soon as possible. It shall take effect immediately after the exchange of ratifications, and shall continue in force for a period of five years; and it shall thereafter remain in force until twelve months after one of the High Contracting Parties have given notice to the other of an intention to terminate it.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the present treaty and have affixed thereunto their seals.

Done in duplicate, in the english and portuguese languages, at Lisbon, this 4th day of February one thousand nine hundred and fourteen.

(L. S.) *António Caetano Macieira Júnior.*

(L. S.) *Thomas H. Birch.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR